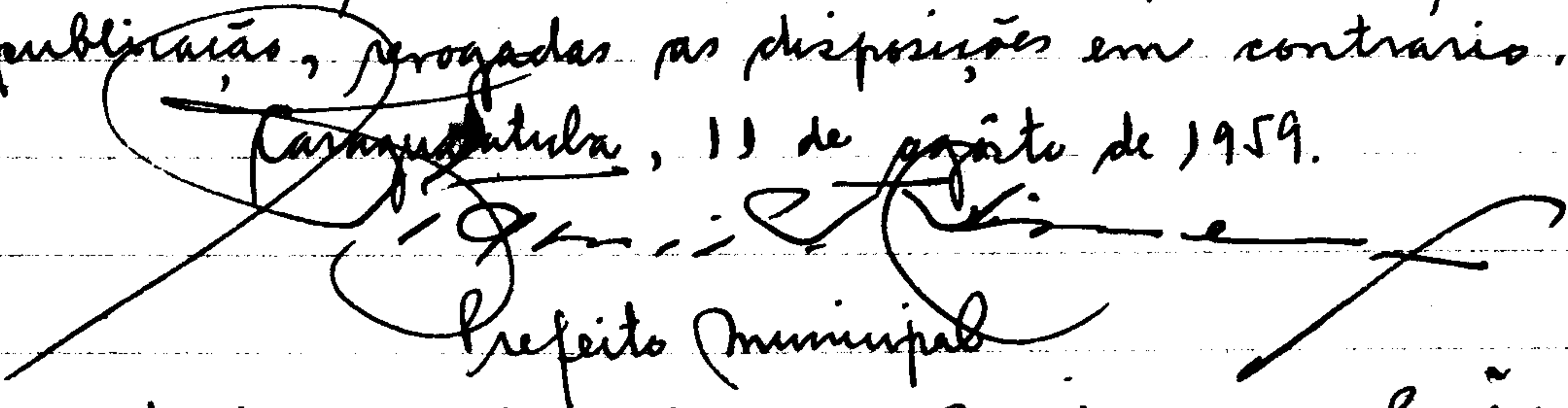


simos, do mesmo artigo e diploma legal acima mencionado, a transferir para firma de engenharia de construções predial, de comprovada idoneidade, legalidade e registro nos órgãos competentes, o contrato para execução das obras nesta referidas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguatutuba, 11 de agosto de 1959.


Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraguatutuba, aos 11 de agosto de 1959.


Osi

Secretário substituto

Lei nº 314 ✓

Altamir Tibiriciá Limenta, Prefeito Municipal de Paraguatutuba.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado e de nenhum efeito, o artigo primeiro, da Lei nº 229, de 27 de setembro de 1956, tão somente no que se refere a transferência ao Centro Técnico de Aeronáutica, (Associação dos antigos alunos do Instituto de Aeronáutica), com sede e foro na cidade de São José do Campo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a Associação dos Servidores Federais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, a área de 5.054,50 (cinco mil cinqüenta e quatro metros e cinqüenta centímetros) quadrados, justamente metade da área que seria transferida

[Handwritten signature]

ao Centro Técnico de Aeronáutica, cuja transferência se revoga nesta lei.

Art. 1º - A Associação dos Servidores Federais do Estado de São Paulo se obriga a construir no terreno cedido através desta lei, uma Colônia de férias aos seus servidores, cuja construção deverá iniciar-se dentro do prazo de seis meses e concluir-se dentro do prazo de dois anos, contados da data de promulgação deste diploma.

Art. 3º - Obriga-se também a Associação dos Servidores Federais do Estado de São Paulo, mandar efetuar todo serviço de obras do mangue existente no terreno ora cedido por transferência, como em toda área circunvizinha, na qual a Prefeitura detem ocupação, de conformidade com o processo n.º 2.087/53, do Serviço do Patrimônio da União, do Estado de São Paulo.

Art. 4º - O Poder Executivo tratará com a Associação Beneficiana e com o Serviço do Patrimônio da União, das medidas tendentes a mais urgente execução do objetivo desta lei, qual seja a transferência de ocupação do Município para o referido órgão dos servidores federais.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraquatubá, 12 de agosto de 1959.
[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatubá, aos 12 de agosto de 1959.

[Handwritten signature]
Secretário substituto

Lei n.º 21, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma da legislação em vigor:

O Vereador Pedro Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Paragatutuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte lei

Lei n.º 21 c

Art. 1.º - Enquanto o Município não possuir organização cooperativista para fornecimento de mercadorias aos seus servidores e outros, esse fornecimento a crédito será realizado pelos estabelecimentos comerciais desta cidade, devidamente legalizados, que assim o desejarem, sob inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal, que procederá o desconto do servidor por ocasião do pagamento de seus vencimentos ou salários, da maneira que melhor consulte sua escrituração.

Art. 2.º - A Prefeitura se obrigará a liquidar o pagamento no prazo de noventa (90) dias a partir da data da promulgação da presente lei, de todos os descontos dos fornecimentos de mercadorias ou utilidades domésticas aos seus servidores - aos estabelecimentos comerciais interessados - dos descontos já efetuados nos vencimentos ou salários dos mesmos, correspondente ao início do ano de 1956 até o presente exercício.

§ Único - A responsabilidade da Prefeitura pelos fornecimentos efetuados constantes do presente artigo, prevalece aos estabelecimentos comerciais que já estejam prestando ou tenham prestado esse fornecimento de mercadorias ou utilidades domésticas aos trabalhadores municipais.

Art. 3.º - A título de "pró-labore", pagarão os estabelecimentos fornecedores ao elemento ou elementos designados pelo Prefeito para escrituração de seus fornecimentos, uma porcentagem de 1% (um por cento), sobre o valor dos fornecimentos mensais realizados.